

Princípios fundamentais de Direito Ambiental do Trabalho

Rúbia Zanotelli de Alvarenga

Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora Adjunta da Universidade Federal Fluminense e Membro Pesquisadora do Instituto Cesarino Junior. Integrante do grupo de pesquisa da UFF – Direito, Estado, Cidadania e Políticas Públicas. Advogada. *E-mail:* <rubiazanotelli1@gmail.com>.

Resumo: O presente artigo refere-se à proteção do meio ambiente do trabalho e propõe como meta fundamental a consciência em preservar, a todo o custo, o material humano, proporcionando aos trabalhadores a preparação suficiente para libertá-los das contingências desfavoráveis no ato de execução do labor. Evidencia-se, assim, a obrigação do empregador em respeitar a dignidade humana do empregado, por via da preservação de um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado. O labor a ser executado pelo trabalhador deve ser digno em todos os sentidos.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho. Princípios de direito ambiental do trabalho. Trabalho decente.

Sumário: Introdução – 1 Proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado – 2 Princípios fundamentais de Direito Ambiental do Trabalho – Conclusão – Referências

Introdução

Hodiernamente, defronta-se uma discussão que ressoa aos ouvidos, quando se pergunta: o que será do futuro em relação ao envolvimento do homem com o meio ambiente — compreendido como um todo — diretamente ligado ao mundo natural, artificial, cultural e do trabalho? Este último é o tema e o foco do presente artigo.

Pretende-se, na oportunidade ora ensejada, analisar-se a proteção à saúde do trabalhador, bem como do meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, abarcando-se o conceito e o significado de seus princípios específicos.

Por meio do direito à vida e à saúde — *física, mental e social* — busca-se a harmonia no ambiente laboral, haja vista que, em vários setores da economia, deparam-se com empregados vítimas de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, cuja saúde mental ou social é afetada em consequência do exercício abusivo do poder de controle empresarial.

1 Proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado

A Lei nº 6.938/81, ao inaugurar a política nacional do meio ambiente, define no seu art. 3º, I, que meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Segundo Adelson Silva dos Santos, *ambiente* “é um conjunto de bens que rege a vida em todas as suas formas e, por isso, está ligado a partes conectadas, implicadas umas nas outras”.¹

Meio ambiente, assim, “é, na essência, uno e é tudo que (*sic*) envolve e cerca a vida”.²

Vê-se, portanto, que “o conceito de meio ambiente é unitário, na medida em que é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente”.³

É composto, ainda, por diversos aspectos — *natural, artificial, cultural* — dentre os quais *o meio ambiente do trabalho*. Meio ambiente natural ou físico é aquele formado por elementos integrantes da natureza, como a água, o solo, o ar atmosférico, a flora e a fauna, além de todos os demais elementos naturais responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos. Meio ambiente cultural é composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico e científico. Meio ambiente artificial, por sua vez, é o constituído pelo conjunto de edificações, equipamentos públicos, ruas, praças, rodovias e demais elementos que formam o espaço urbano construído.

O direito ao meio ambiente é pressuposto do exercício pleno dos demais direitos fundamentais do homem, vez que, em sendo o direito à vida o objeto do direito ambiental, somente aqueles que possuem vida — mais ainda: vida com qualidade e com saúde — terão condições de exercitar os demais direitos humanos, nestes compreendidos os direitos sociais, políticos e da personalidade do ser humano.⁴

O meio ambiente do trabalho, de tal sorte, está inserido no ambiente geral (art. 200, VIII, CF/88), visto que “não há como se falar em qualidade de vida, se não houver qualidade de trabalho; nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho”.⁵

¹ SANTOS. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*, p. 33.

² SANTOS. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*, p. 33.

³ FIORILLO; RODRIGUES. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*, p. 53.

⁴ *Ibid.*, p. 32.

⁵ SANTOS. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*, p. 28, nota 2.

Logo, é “como aspecto integrante e indissociável do meio ambiente geral que o meio ambiente do trabalho caracteriza-se como direito fundamental, na medida em que é indispensável para o alcance do direito à vida com qualidade”.⁶

Vê-se, então, concorde Carlos Henrique Bezerra Leite, que a concepção moderna de meio ambiente do trabalho está relacionada aos direitos humanos e fundamentais, notadamente os direitos à vida, à segurança e à saúde dos trabalhadores. Tais direitos ainda devem ser interpretados e aplicados como arrimo nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da livre-iniciativa e da cidadania.⁷

Consoante Guilherme Guimarães Feliciano, o conceito de meio ambiente do trabalho estabelecido pela doutrina carece de dois aspectos cruciais, pois não esclarece, em um primeiro momento, a que trabalhador se refere — se subordinado, autônomo, eventual, avulso ou voluntário; já em um segundo momento, “porque olvidam uma dimensão própria e inerente ao meio ambiente de trabalho, que, nas demais manifestações da *Gestalt* ambiental (natural, artificial, cultural), não têm relevância: a dimensão psicológica”.⁸

Corroborando o pensamento supraexposto, meio ambiente do trabalho — partindo-se da descrição legal do art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81, constitui “o conjunto (=sistema) de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem”.⁹

Nessa linha de pensamento, o trabalho, enquanto espaço de construção do bem-estar e da dignificação das condições de labor, considera o homem o valor primeiro a ser preservado perante os meios de produção e não como uma máquina produtora de bens e de serviços. Sob tal prisma, a proteção à saúde não se limita apenas à ausência de doença ou de enfermidade, abrangendo também um completo estado de bem-estar físico, mental e social do trabalhador, conforme o conceito mais completo de saúde, estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), através do relatório de sua 8ª Conferência, que prevê diversas condições, como: alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego etc.

Portanto, por meio desse conceito ampliativo, estabelecido pela OMS, o conceito de saúde “deixou de ser apenas a ausência de doenças para representar o completo bem-estar físico, mental e social”.¹⁰

⁶ SANTOS. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*, p. 28.

⁷ LEITE. Tutela coletiva inibitória para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. In: JARDIM; LIRA (Coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CONEMAT*, p. 49.

⁸ FELICIANO. Reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO; URIAS (Coord.). *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*, v. 1, p. 13.

⁹ FELICIANO. Reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO; URIAS (Coord.). *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*, v. 1, p. 13.

¹⁰ OLIVEIRA. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 109.

O meio ambiente do trabalho caracteriza-se, pois, como sendo a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto-chave na prestação e na *performance* do trabalho, aspecto sob o qual ele constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido.¹¹ Logo, a concepção do meio ambiente do trabalho “inclui todos os fatores (psicológicos, físicos e sociais) que interferem no bem-estar do ser humano”.¹²

Meio ambiente do trabalho e proteção à saúde do trabalhador, portanto, instauram-se sobre um caráter indissociável, uma vez que o respeito ao direito ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado implica prática defensiva do direito à vida — o mais básico alicerce dos direitos fundamentais da pessoa humana. Sendo assim, inexorável se apruma o direito ao meio ambiente equilibrado, como um direito fundamental — materialmente considerado — ligado ao direito à vida e ao completo bem-estar *físico, mental e social* do trabalhador. Este busca, na atividade laboral, o acesso aos bens de consumo, necessários para conservar sua vida, pelo que não se pode ignorar a ressonância direta do labor com o processo vital, haja vista que, para ocorrer o exercício do trabalho, o homem não pode perder a saúde, tendo-se em conta que, sem ela, o direito à vida não se sustenta.

Daí concluir-se: tudo o que estiver ligado à sadia qualidade de vida insere-se no conceito de meio ambiente, sendo o meio *ambiente do trabalho* apenas uma concepção mais específica, ou seja, a parte do direito ambiental que cuida das condições de saúde e de vida no trabalho, espaço onde o ser humano desenvolve suas potencialidades, provendo o necessário ao seu desenvolvimento e à sua sobrevivência.¹³

2 Princípios fundamentais de Direito Ambiental do Trabalho

O apontamento dos princípios que informam o conjunto normativo ambiental (isto é: a busca de uma ordem de afinidade entre as normas), conduz à apreensão da totalidade de tal conjunto, orienta a formação de outras normas de conteúdo ambiental, auxilia a compreensão dos objetivos alumiados pela política nacional do meio ambiente, leva a soluções na aplicação da lei aos casos concretos e revela a autonomia do Direito Ambiental. Cogente, então, a importância de aclará-los e debatê-los sob o viés do *meio ambiente do trabalho*.

Em tal contexto, pois, adotam-se os critérios informados por Celso Antônio Pacheco Fiorillo,¹⁴ relacionando-se, a seguir, os princípios que regem o direito ambiental.

¹¹ ROCHA. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*, p. 99.

¹² *Ibid.*, p. 185.

¹³ ROSSIT. *O meio ambiente do trabalho no direito ambiental brasileiro*, p. 67.

¹⁴ FIORILLO. *Curso de direito ambiental brasileiro*, p. 145.

2.1 Desenvolvimento sustentável

Pelo princípio do desenvolvimento sustentável, é necessário que haja uma relação harmônica entre economia e meio ambiente. Motivo pelo qual a defesa do meio ambiente é um dos princípios em que se funda a ordem econômica, tendo-se por objetivo assegurar a existência digna para todos, nos termos dos ditames da justiça social, conforme dispõe o art. 170, VI, da CR/88.

Segundo Fiorillo, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e da reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que se têm hoje à disposição.¹⁵

Na proteção do meio ambiente do trabalho, o art. 7º, XXII, da CR/88, determina a *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*, coibindo-se, desse modo, a degradação das condições ambientais, desde que efetivamente observado o quanto resta estabelecido, tanto na CLT quanto na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e, também, nas Constituições e leis estaduais e municipais, além das convenções e dos acordos coletivos de trabalho que versam sobre a proteção à saúde, à segurança e à higiene dos trabalhadores.

Esclarece-se, de tal modo, que, no meio no qual se desenvolvem atividades laborativas, é direito fundamental do trabalhador ter assegurada a sua vida, bem como a sua integridade física, mental e social.

Consoante Rocha, por consequência, o princípio em tela “caracteriza-se em face do desenvolvimento da atividade econômica e produtiva, por um lado, e da sustentabilidade (salubridade) dos ambientes de trabalho, por outro”,¹⁶ tendo-se em vista que o desenvolvimento econômico não pode ser dissociado da necessidade de proteção dos ambientes de trabalho. Por mais que os processos de trabalho possam ser aprimorados, o trabalhador deve ter o direito de exercer sua atividade em um meio ambiente de trabalho que lhe possibilite bem-estar e vida com qualidade.¹⁷

No Direito do Trabalho, o desenvolvimento sustentável é respeitado, quando o trabalho é decente, de modo a preservar não só a melhoria das condições de trabalho, mas também todos os aspectos inerentes à condição humana e aos direitos da personalidade do trabalhador, quais sejam: *a) integridade física; b) psíquica; c) moral; d) intelectual; e) direito à integração social.*

Paulo Eduardo V. Oliveira considera o direito à integração social como uma quarta espécie de direito da personalidade do trabalhador. Para o autor, o direito

¹⁵ FIORILLO. *Curso de direito ambiental brasileiro*, p. 39.

¹⁶ ROCHA. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*, p. 237.

¹⁷ ROCHA. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*, p. 237.

da personalidade à integração social visa assegurar ao trabalhador o direito de ser essencialmente político, essencialmente social — a pessoa humana tem direito ao convívio familiar, ao convívio com grupos intermediários existentes entre o indivíduo e o Estado, a grupos a que se associa pelas mais diversas razões (recreação, defesa de interesses corporativos, convicção religiosa, opção político-partidária etc.), direito do exercício da cidadania (esta tomada no sentido estrito [*status* ligado ao regime político] e no sentido *lato* [direito de usufruir todos os bens de que a sociedade dispõe ou de que deve dispor para todos e não só para eupátridas, tais como, educação escolar nos diversos níveis, seguridade social — saúde pública, da previdência ou da assistência social]).¹⁸

A submissão de determinado trabalhador a exaustivo regime de trabalho, por exemplo, culmina na formação do dano ao seu projeto de vida e à sua existência, porque o priva de tempo para o lazer, para a família e para o próprio desenvolvimento pessoal, cultural, artístico, intelectual, afetivo, entre outros. Pode, ainda, resultar em prejuízo para a saúde do trabalhador, motivo pelo qual deverá ser duplamente combatido. O dano existencial, por conseguinte, no Direito do Trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, conseqüentemente, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou pela sua realização profissional, social e pessoal.¹⁹

Em razão disso, classificam-se, aqui, os direitos da personalidade do trabalhador como sendo aqueles dotados de um conteúdo básico que tem por intuito a proteção e a preservação da dignidade do ser humano em cinco categorias, a saber: *a) física; b) psíquica ou mental; c) moral; d) intelectual; e) integração social.*

Sob tal perspectiva, “o meio ambiente do trabalho só alcança o marco inicial de equilíbrio se for continuidade ou extensão do trabalho decente”, haja vista que “não garantido o trabalho decente inexoravelmente estará degradado o meio ambiente de trabalho”.²⁰

Trabalho decente, segundo José Claudio Monteiro de Brito Filho, constitui um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, que preservem sua saúde e sua segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.²¹

¹⁸ OLIVEIRA. *O dano pessoal no direito do trabalho*, p. 30.

¹⁹ BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA. O dano existencial e o direito do trabalho. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, p. 35.

²⁰ SANTOS. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*, p. 124.

²¹ BRITO FILHO. *Trabalho decente*, p. 55.

Negar, pois, o trabalho, nessas condições, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles: a dignidade da pessoa humana.²²

Vê-se, então, que “trabalho decente e vida digna são indissociáveis da noção de ambiente de trabalho equilibrado”,²³ já que “é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando-se o meio ambiente do trabalho”.²⁴

Em razão disso, na aplicação dos preceitos tutelares do meio ambiente, é necessário que se alcance o trabalho emancipador — aquele que expande a personalidade do homem, estimulando seu desenvolvimento saudável, dentro e fora de labor — pois “além de meio essencial de subsistência, o trabalho também serve para conquista da dignidade, acrescentando algum significado à existência de cada indivíduo”.²⁵

Em tal sentido, desenvolvimento econômico deve caminhar aliado à ideia de humanização do trabalho em condições de segurança, higiene e saúde *física, mental* e *social* do trabalhador, visto que, concorde Amartya Sen:

O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. A eliminação de privações de liberdades substanciais, argumenta-se aqui, é *constitutiva* do desenvolvimento. Porém, para uma compreensão mais plena da relação entre desenvolvimento e liberdade, precisamos ir além desse reconhecimento básico (ainda que crucial). A importância intrínseca da liberdade humana em geral, como objetivo supremo do desenvolvimento, é acentuadamente suplementada pela eficácia instrumental de liberdades específicas na promoção de liberdades de outros tipos.²⁶

O princípio do desenvolvimento sustentável tem, portanto, como elementos decisivos, a preservação e a precaução do dano ambiental. Logo, sua aplicação ao meio ambiente do trabalho pressupõe: emprego decente e includente; uso da melhor tecnologia disponível; ambientes de trabalho hígidos; jornada de trabalho limitada; redução dos acidentes de trabalho (típicos e doenças ocupacionais); não discriminação de trabalho, ou seja: a qualidade de vida do trabalhador.²⁷

²² BRITO FILHO. *Trabalho decente*, p. 55.

²³ COSTA; GONÇALVES; ALMEIDA. Meio ambiente do trabalho e proteção jurídica do trabalhador: (re)significando paradigmas sob a perspectiva constitucional. In: FELICIANO; URIAS (Coord.). *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*, v. 1, p. 140.

²⁴ OLIVEIRA. *O dano pessoal no direito do trabalho*, p. 129.

²⁵ COSTA; GONÇALVES; ALMEIDA. Meio ambiente do trabalho e proteção jurídica do trabalhador: (re)significando paradigmas sob a perspectiva constitucional. In: FELICIANO; URIAS (Coord.). *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*, v. 1, p. 140, nota 23.

²⁶ SEN. *Desenvolvimento como liberdade*, p. 10.

²⁷ CAMARGO; MELO. *Princípios de direito ambiental do trabalho*, p. 43.

2.2 Poluidor-Pagador

O presente princípio consiste na obrigação do empregador-poluidor de reparar os danos causados ao meio ambiente do trabalho. Assim, havendo impacto ou poluição ambiental, deve o poluidor compensar, recuperar e/ou indenizar os impactos ocasionados ao meio ambiente.

Entenda-se, a partir deste ponto, o princípio do poluidor-pagador, conforme Raimundo Simão de Melo, como o que consiste em “encarecer o custo para o poluidor, a fim de que ele adote doravante todas as medidas de cunho preventivo nos momentos adequados”.²⁸

Poluidor, segundo o art. 3º, IV, da Política Nacional de Meio Ambiente é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

O art. 225, §3º, da Constituição de 1988 estabelece que “as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, *independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” (grifos nossos).

Registre-se, ainda, que o regime jurídico que corresponde ao cumprimento eficaz do princípio do poluidor-pagador é o da responsabilidade civil objetiva (responsabilidade sem culpa), tendo que se apurarem, simplesmente, a existência de dano e o nexo de causalidade entre a conduta ou a omissão do agente e o dano.

Por isso, seguem-se, aqui, os pensamentos de Gustavo Filipe Barbosa Garcia,²⁹ que, inclusive, propõe aperfeiçoamento à redação do art. 7º, da CR/88, por meio de Emenda Constitucional, da seguinte forma: *XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, conforme as regras da responsabilidade civil, inclusive de natureza objetiva, observando-se, quanto ao prazo prescricional, o inciso XXIX, bem como, quanto ao seu termo inicial, a data de ciência inequívoca da incapacidade laboral* — e de Sebastião Geraldo de Oliveira,³⁰ para o qual, também, a lesão à saúde e ao meio ambiente do trabalho é de natureza objetiva e encontra fundamento no art. 225, §3º, da CR/88 combinado com o §1º, do art. 14 da Lei nº 6.938/81.

A Anamatra, o TST e a Enamat promoveram, em novembro de 2007, a Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Entre os 79 enunciados aprovados acerca de temas relevantes em direito material e processual do trabalho, destacam-se, neste propósito, os Enunciados 37 e 38, que estabelecem a responsabilidade objetiva em casos de danos ao meio ambiente do trabalho.

²⁸ MELO. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*, p. 52.

²⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador*, p. 123.

³⁰ OLIVEIRA. *O dano pessoal no direito do trabalho*, p. 300-308.

Vejam-se:

37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

38. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81.

O princípio do poluidor-pagador verifica-se de imediato no art. 7º, XXIII, da CR/88, ao estabelecer, como direito fundamental dos trabalhadores, o recebimento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei. Em relação às atividades ou às operações insalubres (art. 189, CLT), o empregador-poluidor arca com o ônus do adicional de insalubridade, quando os trabalhadores desenvolvem suas atividades em ambientes não hígidos. Em outras palavras: ele paga pela degradação causada ao ambiente laboral e à saúde dos trabalhadores.³¹

Em se tratando de atividades ou de operações perigosas, Thaísa Rodrigues Lustosa Camargo e Sandro Nahmias Melo asseveram que o adicional de periculosidade não reflete a aplicação do princípio do poluidor-pagador, pois o perigo está relacionado ao risco de dano à saúde do trabalhador. Como a certeza do risco não implica o dano concreto necessariamente e como o princípio do poluidor-pagador apresenta apenas caráter repressivo, o pagamento do adicional de periculosidade está relacionado com os princípios da prevenção e da precaução, que possuem aspecto preventivo.³²

Convém salientar que o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI/EPC) não exclui a hipótese de exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde. Apenas será extinta a situação de reconhecimento de atividade especial, quando os equipamentos de proteção individual ou coletiva eliminarem, de forma absoluta, a intensidade da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física.

É dever do empregador verificar o uso correto do equipamento de proteção individual no ambiente laboral. O art. 158, parágrafo único, da CLT, estipula a possibilidade de aplicação da penalidade máxima ao empregado — *justa causa* — pela não

³¹ CAMARGO; MELO. *Princípios de direito ambiental do trabalho*, p. 49.

³² CAMARGO; MELO. *Princípios de direito ambiental do trabalho*, p. 50.

utilização do equipamento de proteção individual. Tal prerrogativa decorre do poder disciplinar do empregador.

Em razão do exposto, toda empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e de funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e de danos à saúde deles. Mas não basta apenas o fornecimento de tais equipamentos. Deve, a empresa, orientar e treinar os trabalhadores sobre o uso correto, sobre a guarda e a conservação dos equipamentos de proteção individual, como também substituí-los imediatamente, quando da sua danificação ou do seu extravio, responsabilizando-se pela sua higienização e pela sua manutenção periódica.

Faz-se mister destacar, então, o estabelecido na Súmula nº 289 do TST adiante. Veja-se:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou à eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

No que tange ao trabalho penoso, o pagamento de adicional pelo trabalho em atividade penosa, embora previsto no inc. XXIII, art. 7º, da Constituição de 1988, que assegura ao trabalhador “adicional de remuneração para as atividades penosas”, até o presente momento não foi regulamentado no âmbito trabalhista para fins de pagamento do respectivo adicional. Trata-se de norma de aplicabilidade mediata e eficácia limitada, cujos preceitos normativos necessitam da atuação legislativa posterior para que possam gerar plenamente todos os direitos e todas as obrigações nela contidos.

Trabalho penoso é um tipo de atividade que acarreta desgaste físico ou mental ao trabalhador, além dos padrões normais de trabalho desenvolvido no seu dia a dia laboral, provocando-lhe uma sobrecarga física ou psíquica. Trata-se de um labor árduo e degradante, que agride a saúde, a integridade física e, por conseguinte, a dignidade humana do trabalhador. Como exemplo, é possível citar a atividade desenvolvida pelo cortador de cana no horário da tarde, que labora exposto ao Sol sob altas temperaturas.

A esse respeito, ensina Christiane Marques que o conceito de trabalho penoso está relacionado à exaustão, ao incômodo, à dor, ao desgaste, à concentração excessiva e à imutabilidade das tarefas desempenhadas que aniquilam o interesse, que levam o trabalhador ao exaurimento de suas energias, extinguindo-lhe o prazer entre a vida laboral e as atividades a serem executadas, gerando sofrimento, que pode ser revelado por dois grandes sintomas: insatisfação e ansiedade.³³

³³ MARQUES. *A proteção ao trabalho penoso*, p. 64.

Ainda na lição de Marques:

[...] a atividade laboral penosa traz consigo a constituição e a manifestação do desgaste mental e/ou físico. O ritmo de trabalho acelerado, a ausência de pausas para descanso, a concessão incorreta de folgas e as condições ambientais no local de trabalho acarretam desgaste, porque não há repouso físico e mental adequado [...].³⁴

A autora em tela, no mesmo brilhante estudo sobre a proteção ao trabalho penoso, cita, de forma ilustrativa, algumas profissões consideradas penosas, dentre as quais: “motorista e cobrador de ônibus; motorista de táxi; bancário; telefonista, operador de telemarketing e digitador; metroviário; trabalhador em jornada de turno ininterrupto de revezamento; piloto de avião de caça; alto executivo; trabalhador que opera na bolsa de valores; professor, etc.”.³⁵

Além disso, a atividade laboral penosa poder acarretar inúmeras consequências físicas e mentais aos trabalhadores, tais como: automação, desgaste mental e/ou físico, Síndrome Loco Neurótica (SLN), Síndrome de *Burn-out*, estresse e fadiga.³⁶

Norteiam o presente artigo, portanto, os pensamentos de Marques,³⁷ Camargo e Melo,³⁸ Santos³⁹ e Melo,⁴⁰ no que tange à concretização do adicional de penosidade na seara laboral, tendo-se em vista, destacadamente, que a função central do Direito do Trabalho é garantir a “melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica”.⁴¹

Segundo Santos, a falta de lei regulamentadora não é empecilho para a efetivação judicial do adicional de penosidade.⁴² O Juiz pode valer-se do disposto no art. 5º, V, da CR/88, que assegura o pagamento do adicional de penosidade. Ademais, “por versar sobre direito fundamental social, enviesado pela proteção ambiental, o adicional de remuneração da penosidade deveria ter aplicação imediata (art. 5º, §1º, da CR/88)”.⁴³ E, ainda, “na omissão do Poder Legislativo, o Judiciário deveria fixar regras para o caso concreto por provocação jurisdicional, em supressão à lacuna da lei, com base em perícia técnica”.⁴⁴ No mesmo sentido, está o entendimento de Raimundo Simão de Melo. Para o autor, os princípios da valorização do trabalho

³⁴ MARQUES. *A proteção ao trabalho penoso*, p. 98.

³⁵ MARQUES. *A proteção ao trabalho penoso*, p. 86.

³⁶ MARQUES. *A proteção ao trabalho penoso*, p. 98.

³⁷ MARQUES. *A proteção ao trabalho penoso*, p. 98.

³⁸ CAMARGO; MELO. *Princípios de direito ambiental do trabalho*, p. 59.

³⁹ SANTOS. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*, p. 125.

⁴⁰ MELO. Trabalho penoso: prevenção e o pagamento do adicional constitucional. In: JARDIM; LIRA (Coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CONEMAT*, p. 190.

⁴¹ DELGADO. *Curso de direito do trabalho*, p. 54.

⁴² SANTOS. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*, p. 149, nota 39.

⁴³ SANTOS. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*, p. 149, nota 39.

⁴⁴ SANTOS. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*, p. 150, nota 39.

humano e o da dignidade humana do obreiro constituem fundamento que inspira o intérprete da Constituição a ter compromisso com a sua efetividade, devendo optar por interpretações alternativas e plausíveis que permitam a atuação da vontade constitucional, inclusive na ocorrência de omissão do legislador infraconstitucional, pois a Carta Constitucional já tem mais de 24 anos e o adicional de penosidade não foi ainda regulamentado. Destaca o autor que “não era essa a intenção do constituinte, que queria a prevenção dos riscos ambientais, e, alternativamente, a punição econômica do ofensor da norma legal”.⁴⁵

Defende-se, aqui, também, ao mesmo modo de Camargo e Melo, a “cumulação de tantos adicionais quantos a que os trabalhadores fizerem jus em razão de seu ambiente laboral”.⁴⁶ Em sentido semelhante, advêm os magistrados de Garcia,⁴⁷ Melo⁴⁸ e Santos.⁴⁹ Para Garcia,⁵⁰ se o empregado está exposto tanto ao agente insalubre quanto à periculosidade, nada mais justo e coerente do que receber ambos os adicionais (art. 7º, XXIII, da CR/88), pois os fatos geradores são distintos e autônomos, destacando, ainda, que a restrição a apenas um dos adicionais desestimula a possibilidade de a insalubridade e de a periculosidade serem eliminadas e neutralizadas, o que estaria em desacordo com o art. 7º, XXII, da CR/88.

Adelson Silva dos Santos também ressalta que a opção do §2º do art. 193, da CLT, no sentido de que o trabalhador deve optar entre o adicional de periculosidade e o de insalubridade, com renúncia do não eleito, não resiste a uma análise com base na supremacia da Constituição e da razão.⁵¹ Por fim, quanto à possibilidade de cumulação entre os adicionais de periculosidade e de insalubridade, assaz lapidar é o pensamento de Raimundo Simão de Melo a seguir:

A razão é simples: “água e óleo não se misturam”. Em direito, duas ou mais verbas somente não se acumulam, quando tiverem a mesma natureza jurídica. Absolutamente não é o caso. O adicional de insalubridade tem por fim “indenizar” o trabalhador pelos males causados à saúde do mesmo pelo contato continuado com os respectivos agentes agressivos ao organismo humano. Os agentes insalubres provocam doenças no ser humano, de menor ou maior gravidade, de acordo com o tempo de exposição e fragilidade maior ou menor do organismo de cada trabalhador. Diferentemente ocorre com a periculosidade, cujo adicional é devido simplesmente pelo risco/perigo potencial da ocorrência de acidente

⁴⁵ MELO. Trabalho penoso: prevenção e o pagamento do adicional constitucional. In: JARDIM; LIRA (Coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CONEMAT*, p. 190.

⁴⁶ CAMARGO; MELO. *Princípios de direito ambiental do trabalho*, p. 51.

⁴⁷ GARCIA. *Meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador*, p. 228.

⁴⁸ MELO. Trabalho penoso: prevenção e o pagamento do adicional constitucional. In: JARDIM; LIRA (Coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CONEMAT*, p. 160.

⁴⁹ SANTOS. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*, p. 147.

⁵⁰ GARCIA. *Meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador*, p. 228, nota 47.

⁵¹ SANTOS. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*, p. 148, nota 49.

de trabalho. O empregado pode trabalhar a vida inteira em contato com agente perigoso e não sofrer acidente algum; todavia, pode, no primeiro dia de trabalho, ter a vida ceifada, por exemplo, por uma explosão ou por um choque elétrico. Consequentemente, se os dois adicionais têm causas e razões diferentes, logicamente devem ser pagos cumulativamente sempre que o trabalhador se ativar concomitantemente em atividade insalubre e perigosa.⁵²

Esse autor também defende, com maestria, a cumulação simultânea entre os adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade.⁵³

2.3 Prevenção

O princípio da prevenção, como regra inafastável na proteção ambiental, surge para evitar riscos ambientais, prevenir e coibir possíveis danos ao meio ambiente e ao ser humano, estabelecendo obrigação de indenizar e de restaurar o próprio, inibindo danos a este.

A partir de tal princípio, “almeja-se fazer com que o custo da poluição não configure prática compensatória para a atividade econômica, sendo mais vantajosa a adoção de medidas de caráter preventivo”.⁵⁴ Sua atenção está voltada para momento anterior ao da consumação do dano, tendo-se em vista a disposição contida no art. 7º, XII, da Constituição de 1988, que assim estatui: “redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Em razão disso, a responsabilidade civil já não se resume ao ressarcimento de danos; ela representa também prevenção e precaução de eventos danosos. Como observa Tereza Ancona Lopez, há a responsabilidade civil reparatória e há outra preventiva. Ensina a autora que é perfeitamente possível responsabilidade civil sem dano (apenas a sua ameaça). Segundo ela: “essa nova responsabilidade surgiu da adoção dos princípios da prevenção e da precaução com a finalidade de dar maior segurança a todos os cidadãos [...]”.⁵⁵

No viés desta temática, portanto, da responsabilidade civil sem dano, Clarissa Ribeiro Schinestsk estatui:

Esta evolução imprime um novo redirecionamento ao instituto da responsabilidade civil que passa a se voltar também para o futuro, de modo a

⁵² MELO. Trabalho penoso: prevenção e o pagamento do adicional constitucional. In: JARDIM; LIRA (Coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CONEMAT*, p. 161.

⁵³ MELO. Trabalho penoso: prevenção e o pagamento do adicional constitucional. In: JARDIM; LIRA (Coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CONEMAT*, p. 205.

⁵⁴ SCHINESTSC. A imputação da responsabilidade preventiva para a tutela integral do meio ambiente do trabalho e dos direitos fundamentais conexos. In: JARDIM; LIRA (Coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CODEMAT*, p. 68.

⁵⁵ LOPEZ. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*, p. 92.

antecipar-se à ocorrência de uma série de ilícitos e danos de toda ordem, alargando as hipóteses de tutela das pessoas. O risco passa a figurar como um dos elementos passíveis de desencadear a responsabilidade civil, ainda que não tenha verificado a ocorrência de dano.⁵⁶

A autora em comento assinala que a adoção do princípio da prevenção, como fundamento da responsabilidade, alargou-se e assumiu uma dimensão mais ampla, de modo a alcançar a responsabilidade civil. Tal princípio tornou possível a imputação de responsabilidade, mesmo antes de o dano se concretizar.⁵⁷

Imperioso destacar, ainda, que a responsabilidade civil preventiva se materializa por meio da tutela inibitória (individual ou coletiva). Poderá haver tutela inibitória antecipada em ação civil pública para que a empresa se abstenha da prática de determinado ato. É o caso, por exemplo, da empresa que exige continuamente o cumprimento de horas extras dos seus empregados, além do limite legal de duas horas diárias, causando danos à saúde e à existência (ao projeto de vida e à vida de relações) do trabalhador.

Trata-se a tutela preventiva inibitória de um instrumento plenamente capaz de impedir que os direitos não patrimoniais sejam transformados em pecúnia, pois, concorde Luiz Guilherme Marinoni, tal mecanismo processual “[...] objetiva conservar a integridade do direito, assumindo importância não apenas porque alguns direitos não podem ser reparados e outros não podem ser adequadamente tutelados através da técnica ressarcitória, mas também porque é melhor prevenir do que ressarcir”.⁵⁸

Sob tal prisma, a proteção à saúde e, por consequência, às condições dignas de trabalho e ao bem-estar físico, mental e social do empregado, constitui-se um dever do empregador oriundo do contrato de trabalho, cuja efetivação pode ocorrer por meio da tutela inibitória.

Neste aspecto, assinalam Camargo e Melo que os riscos ambientais e os consequentes prejuízos à qualidade de vida, à saúde e à segurança dos trabalhadores são uma realidade no cenário socioeconômico brasileiro, sendo necessária a adoção de medidas tendentes a prevenir os riscos ambientais laborais a que os trabalhadores estão sujeitos.⁵⁹ Assim sendo, a “eliminação do agente insalubre ou perigoso

⁵⁶ SCHINESTSC. A imputação da responsabilidade preventiva para a tutela integral do meio ambiente do trabalho e dos direitos fundamentais conexos. In: JARDIM; LIRA (Coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CODEMAT*, p. 76.

⁵⁷ SCHINESTSC. A imputação da responsabilidade preventiva para a tutela integral do meio ambiente do trabalho e dos direitos fundamentais conexos. In: JARDIM; LIRA (Coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CODEMAT*, p. 76.

⁵⁸ MARINONI. *Tutela inibitória: individual e coletiva*, p. 29.

⁵⁹ CAMARGO; MELO. *Princípios de direito ambiental do trabalho*, p. 24-25.

deve ser financeiramente mais interessante ao empresário, enquanto poluidor do que o pagamento dos adicionais para que o direito ao meio ambiente hígido se efetive”.⁶⁰

A prevenção dos acidentes profissionais integra o conjunto de métodos destinados a assegurar a prevenção, a segurança e o equilíbrio do meio ambiente, tendo-se por objetivos a proteção do bem-estar do trabalhador e a melhor qualidade de vida. De sorte, devem ser tomadas determinadas medidas, como: adaptação dos equipamentos e do maquinário em geral à capacidade física das pessoas; diminuição da exposição aos ruídos, à poluição, aos agentes insalubres e perigosos em geral; entre outros.

Vale ressaltar o papel da Comissão de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CIPA) na execução do princípio da prevenção, estabelecida pela CLT, nos moldes dos arts. 163 a 165. A referida Comissão, composta por representação paritária de trabalhadores e empregadores, busca estabelecer condições adequadas para a consecução do trabalho e, ao mesmo tempo, para a manutenção do equilíbrio ambiental do trabalho, procurando, em sua atividade, detectar problemas e encontrar soluções, orientando os empregados na adoção de condutas compatíveis com o risco ambiental (NRR nº 3, da Portaria nº 3.067/88).

2.4 Participação e educação ambiental

Cumprida à coletividade, e não só ao Poder Público, o dever de atuar na proteção do meio ambiente, conforme dispõe o *caput* do art. 225 da Constituição de 1988.

Veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o *dever de defendê-lo e preservá-lo* para as presentes e futuras gerações. (grifos nossos)

No que tange ao meio ambiente do trabalho, cabe, além de ao Estado, aos sindicatos, aos trabalhadores e aos empregadores, o papel de se envolver na tarefa de promover a informação e a educação ambiental.

Como observa Fábio Freitas Minardi, “o princípio da participação, na esfera do meio ambiente do trabalho exige a atuação quadripartite (empregados, empregadores, sindicatos e Estado), todos voltados para a conscientização da sociedade em zelar pelo meio ambiente do trabalho equilibrado e seguro”.⁶¹

Na matriz desse princípio, encontram-se, portanto, a informação e a educação ambiental como componentes fundamentais do alicerce desse mandamento nuclear,

⁶⁰ CAMARGO; MELO. *Princípios de direito ambiental do trabalho*, p. 25.

⁶¹ MINARDI. *Meio ambiente do trabalho*, p. 58.

compondo-lhe o espírito e servindo de critério para a sua exata inteligência e compreensão, definindo-lhe a lógica e a racionalidade, conferindo-lhe, dessa maneira, tônica intelectual que espraia no direito que o trabalhador deve tomar conhecimento sobre as condições ambientais a que está exposto, bem como sobre as formas de prevenção e de treinamento adequadas.

Os trabalhadores têm, assim, direito de conhecer as reais condições ambientais a que estão expostos (os agentes tóxicos, os níveis de ruído, as altas temperaturas, as radiações, os vapores, etc.), como também a própria forma de organização do trabalho e as jornadas noturnas ou em turnos ininterruptos de revezamento. Logo, por consequência desse princípio, “observam-se os princípios da precaução e da prevenção, pois, uma vez que se conhecem os riscos concretos ou possíveis a que estão expostos, serão mais facilmente evitados”.⁶²

Em tal contexto, educação ambiental se traduz como:

Reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessíveis a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.⁶³

A CLT, em seu art. 197, estabelece a exigência de educação e de informação do meio ambiente do trabalho, compreendido este como a execução laborativa, o produto de manipulação, o equipamento utilizado e o local de prestação do trabalho.

Por disposição legislativa, tem-se também o art. 19, §3º, da Lei nº 8.213/91, que prevê: “É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular”.

Na seara do Direito Internacional do Trabalho, verifica-se o dever de publicidade das informações ambientais no art. 19 da Convenção 155 da OIT.

Veja-se:

Artigo 19

Deverão adotar-se disposições a nível de (*sic*) empresa em virtude das quais:

- a) os trabalhadores, ao executar o seu trabalho, cooperem com o cumprimento das obrigações de incumbência do empregador;
- b) os representantes dos trabalhadores na empresa cooperem com o empregador no âmbito da segurança e higiene do trabalho;

⁶² CAMARGO; MELO. *Princípios de direito ambiental do trabalho*, p. 63.

⁶³ FIORILLO, *op. cit.* p. 58.

- c) *os representantes dos trabalhadores na empresa recebam informação adequada sobre as medidas tomadas pelo empregador para garantir a segurança e a saúde e possam consultar as suas organizações representativas sobre esta informação, com a condição de não divulgar segredos comerciais;*
- d) *os trabalhadores e seus representantes na empresa recebam uma formação apropriada no âmbito da segurança e da higiene do trabalho;*
- e) *os trabalhadores ou seus representantes e, chegado o caso, suas organizações representativas na empresa estejam habilitados, de conformidade com a legislação e a prática nacionais, para examinar todos os aspectos da segurança e a saúde relacionados com seu trabalho, e sejam consultados a este respeito pelo empregador; com tal objetivo, e de comum acordo, se poderá recorrer a conselheiros técnicos alheios à empresa;*
- f) *o trabalhador informará de imediato ao seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que ao seu juízo envolva, por motivos razoáveis, um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; enquanto o empregador não tenha tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores que reiniciem uma situação de trabalho onde (sic) exista com caráter contínuo um perigo grave e iminente para sua vida ou sua saúde. (grifos nossos)*

Então, o empregador tem o dever de proteger a saúde — *física, mental e social* — do trabalhador. A partir das determinações constitucionais já mencionadas (art. 7º, XXII; art. 196; art. 225; art. 200, VIII, CR/88), a CLT estabelece caber às empresas “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho” (art. 157, I, CLT), agindo de modo a “instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais” (art. 157, II, CLT), de forma a assegurar um ambiente do trabalho seguro e essencial à sadia qualidade de vida do trabalhador.

2.5 Ubiquidade

Todos têm direito ao meio ambiente do trabalho saudável, pois se deve prover a eliminação e a minimização do risco de degradação que atinge e repercute de tal maneira na vida da coletividade e no equilíbrio ecológico.

Como assevera Raimundo Simão de Melo: “não há como se pensar em meio ambiente de modo restrito dos demais flancos da sociedade, exigindo, desse modo, uma atuação globalizada e solidária dos povos”.⁶⁴ Por isso: “a ubiquidade do meio ambiente nasce de uma ligação desse direito e seus valores com as demais áreas de atuação e desenvolvimento dos seres humanos, como epicentro de tudo”.⁶⁵

⁶⁴ MELO. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*, p. 58.

⁶⁵ MELO. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*, p. 58.

No âmbito do meio ambiente do trabalho, a ubiquidade abrange a proteção da saúde — *física, mental e social* — do trabalhador, de maneira a eliminar a degradação ambiental, que se dá pela ocorrência de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais.

Quando se fala, pois, em meio ambiente do trabalho, o princípio da ubiquidade não se está referindo apenas ao local de trabalho estritamente, mas também às condições de trabalho e de vida fora do trabalho como consequência de uma sadia qualidade de vida que se almeja para o ser humano. Logo, ao se falar em meio ambiente do trabalho, há de se pensar nas consequências de um acidente ou de uma doença laboral que atingem não somente o homem como trabalhador, mas este como ser humano; há de se pensar nas consequências financeiras, sociais e humanas para a vítima, assim como para a empresa, e, finalmente, para toda a sociedade, a qual, em última análise, responde pelas mazelas sociais em todos os seus graus e seus aspectos.⁶⁶

Insta observar, neste enleio, o princípio do *in dúbio pro ambiente-operario*, adotado por Rocha, que tem relação direta com o meio ambiente do trabalho. À luz de tal princípio, havendo dúvida quanto ao dano ocorrido no meio ambiente do trabalho, por precaução, deve-se proteger a saúde dos trabalhadores.⁶⁷ Então, “trabalhadores que apresentam qualquer variação orgânica por conta das atividades do meio ambiente do trabalho devem ser automaticamente afastados para tratamento e observação médica, independentemente de parecer conclusivo sobre o assunto”.⁶⁸

Nesta seara, outro princípio relevante é o da *proteção plena ao trabalhador*, também elencado pelo autor supracitado, ao observar que qualquer que seja o regime de trabalho, como empregos formais ou contratos atípicos de trabalho, o empreendedor (ou tomador do serviço) tem responsabilidade direta e imediata em implementar medidas preventivas e medidas protetivas de matriz coletiva para salvaguardar a salubridade dos ambientes de trabalho.⁶⁹

Conclusão

Trabalho decente é aquele que deve ser fator de dignidade e de valorização do ser humano, em todos os aspectos de sua vida, seja profissional ou pessoal. Denota-se, por derradeiro, o trabalho digno ou decente, como um direito da personalidade do trabalhador por assegurar-lhe o completo bem-estar, assim como o desenvolvimento de suas potencialidades e de sua realização pessoal, além do direito à sua integração social.

⁶⁶ MELO. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*, p. 51.

⁶⁷ ROCHA. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*, p. 43.

⁶⁸ ROCHA. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*, p. 43.

⁶⁹ ROCHA. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*, p. 238.

Neste sentido, faz-se necessário reavaliar as práticas flexibilizadoras que vêm contribuindo para a precariedade do trabalho humano e para os consequentes danos à saúde do trabalhador.

No que se refere à prevenção do meio ambiente do trabalho, propõe-se como meta fundamental a consciência em preservar, a todo o custo, o material humano, proporcionando aos trabalhadores os meios e os equipamentos necessários, além, é claro, da preparação suficiente para libertá-los das contingências desfavoráveis no ato de execução do labor.

Portanto, é dever do empregador respeitar a dignidade humana do empregado, por via da preservação de um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado. O labor a ser executado pelo trabalhador deve ser digno em todos os sentidos. Aliás, não só no plano material; todavia, em especial, no aspecto imaterial — *físico, mental e social* — de modo a assegurar-lhe um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado.

Fundamental Principles of the Labor Environmental Law

Abstract: This article refers to the protection of the work environment and proposes awareness as a fundamental goal to preserve, at all costs, the human material, giving workers enough to free them from the unfavorable contingencies in the act of running preparation of labor. Thus, it is evident the obligation of the employer to respect the human dignity of employee, through the preservation of a healthy and balanced work environment. The work to be performed by the worker must be worthy in every way.

Key words: Environment labor. Principles of Labor Environmental Law. Decent job.

Referências

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, v. 24, n. 284, p. 35-54, fev. 2013.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa; MELO, Sandro Nahmias. *Princípios de direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

COSTA, Aline Moreira da; GONÇALVES, Leandro Krebs; ALMEIDA, Victor Hugo de. Meio ambiente do trabalho e proteção jurídica do trabalhador: (re)significando paradigmas sob a perspectiva constitucional. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (Coord.). *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2013. v. 1.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (Coord.). *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2013. v. 1.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tutela coletiva inibitória para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CONEMAT*. São Paulo: LTr, 2013.
- LOPEZ, Tereza Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MARQUES, Christiane. *A proteção ao trabalho penoso*. São Paulo: LTr, 2007.
- MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- MELO, Raimundo Simão de. Trabalho penoso: prevenção e o pagamento do adicional constitucional. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (Coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CONEMAT*. São Paulo: LTr, 2013.
- MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: um direito adulto. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano IV, n. 15, jul./set. 1999.
- MINARDI, Fabio Freitas. *Meio ambiente do trabalho*. Curitiba: Juruá, 2010.
- OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. *O dano pessoal no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- ROSSIT, Liliانا Allodi. *O meio ambiente do trabalho no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2003.
- SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.
- SCHINESTSC, Clarissa Ribeiro. A imputação da responsabilidade preventiva para a tutela integral do meio ambiente do trabalho e dos direitos fundamentais conexos. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (Coord.). *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CODEMAT*. São Paulo: LTr, 2013.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.
- SZANIAWSKI, Eimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. *Os direitos da personalidade nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Princípios fundamentais de Direito Ambiental do Trabalho. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 3, n. 12, p. 71-90, maio/jun. 2014.
